

LEI Nº 1577 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

**“ALTERA O ART. 13º, COM ACRÉSCIMO DE PARÁGRAFO ÚNICO E ACRESCENTA OS ART. 15-A, INCISO I E II, PARÁGRAFO ÚNICO E ART.15-B À LEI MUNICIPAL Nº. 1.451 DE 1º DE JULHO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Excelentíssimo Prefeito do Município de Miranda/MS, **SR. FABIO SANTOS FLORENÇA**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo. 1º** - O art. 13º da Lei Municipal nº 1.451 de 1º de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 13º.** *O projeto de regularização fundiária para fins de interesse específico (REURB-E), além de observar as restrições das áreas públicas prevista na legislação municipal,, estabelecerá taxa administrativa pela análise, decisão e emissão de título.*

**Art. 2º.** Acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 13 da Lei Municipal de nº 1.451 de 1º de julho de 2020, com a seguinte redação:

**Parágrafo único:** *A Taxa administrativa para análise, decisão e emissão de título no projeto de regularização fundiária de interesse específico, será de 30 UFM (Trinta Unidade Fiscal de Miranda) por projeto/unidade imobiliária.*

**Art. 3º** - Acrescenta o artigo 15-A, incisos I e II, parágrafo único e art. 15-B à Lei Municipal de nº 1.451/2020, com as seguintes redações:

**Art.15-A:** *A faixa não edificável aplicada na Reurb-E ao longo de curso d`água natural perene ou intermitente, canalizado ou não, deverá guardar horizontalmente as seguintes distâncias mínimas:*

**I** - *de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) de cada lado a partir das margens;*

**II** - *de 5 m (cinco metros) de cada lado a partir das margens, caso seja curso d`água canalizado ou que tenha sua calha retificada e anteriormente definida pela(s) autoridade(s) competente(s).*

**Parágrafo único:** *A faixa não edificável a que se refere o inciso I deste artigo poderá ter sua largura reduzida, por estudos técnicos ambientais, se demonstrar as melhorias das condições ambientais em relação à situação anterior; e/ou, se houver projetos e obras de retificação ou canalização de cursos d`água, licenciadas pelas autoridades competentes.*



**Art. 15-B:** Na área urbanizada, ao longo da faixa de domínio público das rodovias será obrigatória a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 m (quinze metros) do eixo de cada lado.

**Art. 4º** - Permanecem integralmente inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1.451/2020.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda/MS, 11 de dezembro de 2024.

  
**FÁBIO SANTOS FLORENÇA**  
Prefeito Municipal

